

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza a utilizar a escrita “braile” nas embalagens de seus produtos.

Autora: Deputada Ana Arraes

Relator: Deputado Roberto Santiago

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende criar a obrigação de aposição de caracteres “braile” nas embalagens de medicamentos, alimentos e produtos domissanitários para informar o nome do produto, prazo de validade e instruções básicas sobre seu uso. Esta exigência destina-se a proporcionar a identificação daqueles produtos por pessoas cegas ou com baixa visão, que sejam alfabetizadas no método “braile”, de forma a diminuir a dependência deles de parentes ou amigos para descobrir o medicamento a ingerir, o alimento a comer e o domissanitário a usar na limpeza.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta primeira Comissão incumbida de analisar aspectos de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A rotulagem de alimentos é regida por diversas leis e normas infralegais, segundo a natureza e características do produto.

Para produtos alimentícios, a norma geral é o Decreto-Lei nº 986/69, que “institui normas básicas sobre alimentos”. Já, para produtos de origem animal destinados à alimentação humana, o regulamento de inspeção industrial e sanitária aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 1952, dispõe sobre embalagem e rotulagem daqueles produtos em mais de trinta artigos. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária de medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, nutrimentos, bem como de cosméticos, produtos destinados à correção estética, produtos de higiene corporal, saneantes domissanitários, entre outros, também contém dispositivos que regulam a rotulagem destes produtos. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, estabelece, no seu art. 8º, que compete àquele órgão regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, como medicamentos de uso humano e veterinário; alimentos, bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos; cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos.

As normas legais e infralegais sobre rotulagem, embalagem e publicidade de alimentos, medicamentos e saneantes formam um conjunto coerente que capacita órgãos federais a normalizar, e fiscalizar, com o concurso de órgãos estaduais e municipais, a apresentação daqueles produtos ao público em geral. Entretanto, não há entre elas a obrigatoriedade de aposição dos respectivos nomes comerciais, informações relevantes e advertências em caracteres “braile”, conforme proposto no projeto de lei em comento.

A proposição em análise tem o mérito de preencher tal lacuna. O fato de uma lei passar a obrigar os fornecedores primários a identificar e apor informações em “braile” nas embalagens de seus produtos

induzirá os órgãos governamentais a adotar novas normas de rotulagem para obedecê-la. Esta obrigação será, portanto, o início de um processo que levará aos pontos de venda um grande número de consumidores cujas necessidades só podem ser atendidas, hoje, por intermédio de outras pessoas.

Acrescente-se que tal fluxo impelirá o comércio varejista à adoção de acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos diversos tipos de pontos de venda. Quanto a este aspecto, pessoas com outros tipos de deficiência de locomoção, que também não têm acesso adequado e fácil às gôndolas dos mercados, certamente serão beneficiadas na esteira de reformas de acessibilidade.

Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.385, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Roberto Santiago
Relator

2011_9963